



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.005210/2008-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.435 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente LABTRADE DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 29/08/2008 a 29/08/2008

FOLHA DE PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A simples conduta no sentido de deixar de preparar a folha de pagamento das remunerações pagas e/ou creditadas a **todos** os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas pertinentes já configura infração à legislação apta a ensejar a lavratura do auto de infração respectivo.

A obrigação acessória não implica a existência de uma obrigação principal da qual dependa.

LANÇAMENTO FISCAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.

O lançamento fiscal atende à legislação pertinente, tendo sido plenamente assegurado o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

A descrição dos fatos apurados pela fiscalização permite a compreensão perfeita da origem do tributo lançado e do seu enquadramento legal. A forma como os respectivos valores foram apurados foi igualmente demonstrada com clareza.

JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Embora não exista mandamento legal que determine a reunião compulsória de processos administrativos, o art. 6º do Regimento Interno deste Conselho prevê a reunião, quando possível, dos processos vinculados para julgamento conjunto.

BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

Não configura bis in idem a aplicação de multa em decorrência de condutas infratoras diversas definidas em lei, inclusive quanto ao valor da multa, que é determinado pela administração tributária em função da gravidade da conduta infratora em relação aos possíveis danos causados ao Estado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração DEBCAB n.º 37.192.242-9, lavrado para imposição de penalidade por infringência ao disposto no art. 32, I, da Lei n.º 8.212/91, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, que estabelece a obrigatoriedade da empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

Relata o auditor no Relatório Fiscal de fls. 63 que

A empresa deixou de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS para as competências 01/2004 a 12/2004. Não considerou as remunerações e os valores pagos aos contribuintes individuais conforme constatado nos lançamentos contábeis nas contas: 5.1.2.01.6571 "Comissões"; 5.1.1.01.6291 "Serviços prestados 3.os P. Física e 5.1.1.01.611 "Honorários Profissionais". Não inclusão de segurados nas folhas de pagamentos a contribuintes individuais. Apesar de intimado através do Termo de Intimação para Apresentação de documentos - TIAD emitido em 14/07/2008 o contribuinte não prestou esclarecimentos quanto ao fato dos eventos acima citados não terem transitado pelas folhas de pagamento e também não informados em GFIPs. Infração capitulada: 1) Art. 32, I, da Lei 8.212, de 24.07.91 c/c art. 225, I, § 9º do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

O contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, que foi julgada improcedente pela DRJ/SPOI, em julgado assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 29/08/2008 a 29/08/2008

Ementa:

JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste mandamento legal determinando julgamento simultâneo das impugnações, devendo a decisão de primeira instância ser fundada com observância do princípio da celeridade do julgamento.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHA DE PAGAMENTO. INCLUSÃO DE TODOS OS SEGURADOS OBRIGATÓRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

A empresa é obrigada a incluir na folha de pagamento todos os segurados a seu serviço, inclusive os contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, sob pena de aplicação

da multa prevista no inc. I, alínea “a” do art. 283 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

LANÇAMENTO FISCAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.

O lançamento fiscal formalizado com observância das normas e instruções que regem a matéria garante ao sujeito passivo o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

Não configura bis in idem a aplicação de multa em decorrência de condutas infratoras diversas definidas em lei, inclusive quanto ao valor da multa, que é determinado pela administração tributária em função da gravidade da conduta infratora em relação aos possíveis danos causados ao Estado.

Lançamento Procedente

Notificado dessa decisão aos 23/10/09, conforme informação constante a fls. 110, dela o contribuinte interpôs recurso aos 23/11/09 (fls. 111 ss.), no qual reitera os argumentos constantes de sua impugnação, alegando:

- (i) ser prudente e necessária a reunião de todos os recursos voluntários apresentados em face dos acórdãos proferidos no julgamento dos demais autos de infração lavrados na mesma ação fiscal de modo a se evitem decisões conflitantes;
- (ii) que o levantamento realizado pela autoridade lançadora no presente auto de infração é equivocado e, diferentemente do que consta da decisão recorrida, o recorrente não se furtou de produzir provas nesse sentido, tanto que requereu a conversão do julgamento e diligência, de modo que se houve omissão em relação à produção de provas, isso se deveu à negativa de conversão do julgamento em diligência;
- (iii) que a autoridade autuante não apontou em nenhum momento com exatidão em relação a quais segurados a seu serviço deixou o recorrente de preparar as respectivas folhas de pagamento, o que fere a motivação do ato administrativo e atinge o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;
- (iv) que há “bis in idem” no que diz respeito ao auto de infração ora impugnado e ao AI DEBCAD n.º 37058232-2 (autos do processo n.º 19515.005215/2008-19), que tem como fato gerador “deixar a empresa....de exibir **qualquer documento** ou livro relacionado com as contribuições previstas na Lei n.º 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidade legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira”. Argumenta que esse último dispositivo, ao se referir a “qualquer documento”, é mais abrangente e já alberga a conduta apontada no auto de infração ora impugnado
- (v) por todo o exposto, requer seja dado provimento ao recurso para determinar a anulação do lançamento.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-009.435 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.005210/2008-88

Voto

Conselheiro Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Da necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto

Em seu recurso, o recorrente insiste ser prudente e necessária a reunião de todos os recursos voluntários apresentados em face dos acórdãos proferidos no julgamento dos autos de infração lavrados na mesma ação fiscal de modo a se evitem decisões conflitantes.

Na ação fiscal que deu origem ao auto de infração objeto do presente processo administrativo (**AI DEBCAD n.º 37.192.242-9**), foram lavrados também os seguintes autos de infração:

- 01) Auto de Infração - AI n.º 37.058.230-6 referente à contribuição devida a Outras Entidades (Terceiros);
- 02) Auto de Infração - AI n.º. 37.058.229-2 referente à contribuição da Empresa e Gilrat;
- 03) Auto de Infração - AI n.º. 37.192.228-4 referente às contribuições de Segurados Empregados levantadas através do arquivo digital conforme MANAD e não constantes em GFIPs;
- 04) Auto de Infração - AI n.º 37.058.231-4 - CFL 68;
- 05) Auto de Infração - AI n.º 37.058.232-2 - CFL 38;
- 06) Auto de Infração - AI n.º 37.192.241-0 - CFL 59; e
- 07) Auto de Infração - AI n.º 37.058.233-0 - CFL 35.

Desses autos, além do que ora tratamos neste processo administrativo, são objeto de outros processos administrativos cujos recursos voluntários interpostos dos acórdãos proferidos no julgamento das impugnações apresentadas serão também julgados nesta oportunidade os aos AI's de n.ºs. 37.058.230-6 (Terceiros), 37.058.229-2 (CP empresa e GILLRAT), 37.192.228-4 (CP empregados não declaradas em GFIP), 37.058.232-2 (CFL 38), e 37.058.233-0 (CFL 35).

Somente não estão pautados para julgamento nesta oportunidade eventuais recursos voluntários relativos aos AI's n.ºs 37.058.231-4 (CFL 68) e 37.192.241-0 (CFL 59). E digo "eventuais" porque em pesquisa no sitio deste tribunal na rede mundial de computadores, os únicos processos administrativos que ali estão cadastrados no CNPJ da recorrente são, justamente, aqueles já mencionados, cujos recursos voluntários serão objeto de apreciação e julgamento.

Em outros termos, os AI's n.ºs. 37.058.231-4 (CFL 68) e 37.192.241-0 (CFL 59) ainda não se encontram neste tribunal com recursos voluntários distribuídos.

Assim, os processos administrativos que se encontram no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais **e na mesma fase processual**, foram todos distribuídos em

um mesmo lote para julgamento na mesma oportunidade, em observância ao que determina do art. 6º do RICARF (Portaria MF n 343, de 09/06/15) ¹.

De todo modo, com bem observou o julgador do primeira instância, não há mandamento legal que determine a reunião compulsória de processos administrativos, embora não se discorde de que essa reunião é, de fato, conveniente, e bem por essa razão é que o Regimento Interno, em seu art. 6º, prevê a reunião dos processos, como, de fato, ocorreu neste caso, à exceção dos já mencionados AI DEBCAD's 37.058.231-4 e 37.192.241-0, que não se encontram na mesma fase processual, razão pela qual sua reunião aos demais não é possível.

Desse modo, nesse aspecto, entendo que nada há a prover em relação à demanda do recorrente que, como demonstrado, já se encontra atendida.

Motivação, contraditório e ampla defesa

O recorrente argumenta que o levantamento realizado pela autoridade lançadora no presente auto de infração é equivocado e, diferentemente do que consta da decisão recorrida, ele não se furtou de produzir provas nesse sentido, tanto que requereu a conversão do julgamento e diligência, de modo que se houve omissão em relação à produção de provas, isso se deveu ao indeferimento dessa providência.

Acrescenta que a autoridade fiscal autuante não apontou em nenhum momento com exatidão em relação a quais segurados a seu serviço deixou o recorrente de preparar as respectivas folhas de pagamento, o que fere a motivação do ato administrativo e atinge o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Conforme já apontado no relatório deste voto, no Relatório Fiscal de fls. 63 esclarece a autoridade fiscal autuante que o recorrente “deixou de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS para as competências 01/2004 a 12/2004, não tendo considerado nesses documentos **as remunerações e os valores pagos aos contribuintes individuais, conforme verificado nos lançamentos contábeis nas seguintes contas: 5.1.2.01.6571 "Comissões"; 5.1.1.01.6291 "Serviços prestados 3ºs P. Física e 5.1.1.01.611 "Honorários Profissionais"”**.

Verifica-se do trecho do Relatório Fiscal da Infração acima reproduzido que está absolutamente claro que a presente autuação decorreu do fato da não inclusão nas folhas de pagamento do período janeiro a dezembro de 2004 dos valores pagos aos contribuintes individuais conforme constatado nos lançamentos constantes das contas contábeis acima referidas.

¹ Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

(...)

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

(...)

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Esclareceu, ainda, a autoridade fiscal, que apesar de intimado, o recorrente não prestou esclarecimentos a respeito de tais valores não terem transitado pelas folhas de pagamento e de não terem sido informados em GFIP.

Em seu recurso voluntário, afirma o recorrente que:

Após o período de fiscalização o Ilustre Agente Fiscal entendeu por bem em lavrar o Auto de Infração objeto da presente Impugnação, cuja ciência ao contribuinte ocorreu na data de 11 de setembro de 2.008, haja vista o entendimento de que teria a Empresa Impugnante deixado de preparar as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social para as competências 01/2004 a 12/2004. Não tendo considerado as remunerações e os valores pagos aos contribuintes individuais conforme constatado em lançamentos contábeis descritos nas contas 5.1.2.01.6571: Comissões, 5.1.1.01.6291: Serviços prestados 3.os P. Física, e, 5.1.1.01.611: Honorários Profissionais.

(...)

Pois bem, ultrapassada a questão acima, é certo que analisando o RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA, parte integrante do Auto de Infração impugnado, podemos concluir que a suposta infração cometida pela Impugnante se refere a atividade de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a segurados a seu serviço.

Esse excerto do recurso voluntário, acima reproduzido, revela que o recorrente compreendeu perfeitamente o motivo que ensejou a lavratura do auto de infração ora impugnado, de modo que não se falar em ausência de motivação do ato administrativo de lançamento, tampouco em comprometimento do exercício regular do contraditório e da ampla defesa que, aliás, foram exercidos com plenitude pelo recorrente conforme demonstram tanto a impugnação como o recurso voluntário.

Com relação à alegação no sentido de que o levantamento realizado pela autoridade lançadora no presente auto de infração é equivocado e que o recorrente não se furtou de produzir provas nesse sentido, tanto que requereu a conversão do julgamento em diligência, anoto, inicialmente, que requerimento de conversão do julgamento em diligência não pode ser considerado produção de provas em hipóteses como a presente, em que as provas necessárias a elidir a presunção de veracidade do ato administrativo de lançamento, como documentos que comprovem que as folhas de pagamento do período autuado foram elaboradas de acordo com os requisitos exigidos pela legislação de regência, estão todas à disposição do recorrente e somente por ele podem ser produzidas.

Chamo a atenção para o fato de que, como bem observou a autoridade julgadora de primeira instância, o recorrente “**não trouxe à defesa qualquer documento capaz de comprovar a elaboração da folha de pagamento nos padrões estabelecidos através do § 9º, do artigo 225 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99**”. (Destaquei)

Nesse contexto, a aludida “conversão do julgamento em diligência” tem por objetivo, em verdade, transferir para o Fisco o ônus de produzir uma prova que deveria ter sido feita pelo recorrente, procedimento este que é rechaçado tanto pela doutrina², quanto pela

² “Embora não explicitado no Decreto em apreço, deve-se concluir somente justificável a formulação de pedidos de diligência ou perícias, pelo Reclamante, quando a matéria de fato, ou assunto de natureza técnica, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos, quer pelo volume de papéis envolvidos na verificação, quer pela impossibilidade de se deslocar os elementos examináveis (v.g., máquinas, veículos, construções, exame do processo de produção), quer pela localização da prova (v.g., escrituração, documentos, ou informação em poder de terceiros, outros processos fiscais existentes, documentos de órgãos públicos), que pela espécie de exame necessário (v.g.,

jurisprudência, inclusive deste tribunal, conforme precedente abaixo³, citado apenas exemplificativamente, dentre vários outros:

PAF - INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIAS - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - Não configura cerceamento de direito de defesa o indeferimento, na decisão de primeira instância, de pedido de realização de diligência e perícia, quando as razões do indeferimento estão claramente expostas na decisão.

PAF - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA - INDEFERIMENTO - A diligência e a perícia não se prestam para produzir provas de responsabilidade das partes ou colher juízo de terceiros sobre a matéria em litígio, mas a trazer aos autos elementos que possam contribuir para o deslinde do processo. Devem ser indeferidos os pedidos prescindíveis para o desfecho da lide.

(...).

À vista do exposto, entendo que não tem razão o recorrente.

Bis in idem

O recorrente alega, ainda, que haveria “bis in idem” no que diz respeito ao auto de infração objeto deste processo administrativo e AI DEBCAD n.º 37058232-2 (autos do processo n.º 19515.005215/2008-19), que tem como fato gerador “deixar a empresa...de exibir **qualquer documento** ou livro relacionado com as contribuições previstas na Lei n.º 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidade legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira”. Argumenta que esse último dispositivo, ao se referir a “qualquer documento”, é mais abrangente e já alberga a conduta apontada no auto de infração ora impugnado.

Como dito, o presente auto de infração tem por objeto a imposição de penalidade pelo descumprimento da obrigação de deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS no período autuado, prevista no art. 32, I da Lei n.º 8212/91, que dispõe que:

Art. 32. A empresa é também **obrigada** a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a **todos** os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

(...).”

análise grafotécnica, análise química). Por conseguinte, revela-se prescindível a diligência ou perícia sobre aspecto que poderia ser comodamente trazido à colação com a inicial, ou sobre matéria de natureza puramente jurídica. De outra parte, é de conveniência, para reforçar a possibilidade de êxito do pedido e afastar suspeitas quanto ao seu caráter protelatório, acompanhar o requerimento, sempre que possível, de amostragem ou qualquer forma de evidenciação dos aspectos cuja apreciação se requer nesse exame.” (Luiz Henrique Barros de Arruda, Processo Administrativo Fiscal/Manual, 1ª ed., pp. 56/7 e 59, apud NEDER, Marcos Vinícius, e LÓPEZ; Maria Tereza Martínez. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL COMENTADO. São Paulo: Dialética, 3ª edição.).

³ Acórdão n.º 104-21.032, j. 13/9/05. DOU 18/4/06.

O auto de infração AI DEBCAD de nº 37058232-2, por seu turno, tem por objeto a imposição de penalidade ao recorrente por infração ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º da mesma Lei nº 8.212/91, que determina que

Art. 33. ...

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados **a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.**

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Não é necessário grande esforço interpretativo para se constatar que se trata de condutas absolutamente distintas: a primeira, objeto do auto de infração discutido neste processo administrativo, **preparar folhas de pagamento** que contemplem as remunerações pagas ou creditadas a **todos** os segurados que prestem serviço à empresa de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, e a segunda, objeto do AI DEBCAD nº 37058232-2, **apresentar todo e qualquer documento ou livro** relacionado com as contribuições previdenciárias quando isso lhe for demandado.

Trata-se, assim, inquestionavelmente, de condutas distintas, de modo que não há se falar em “bis in idem”.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini